



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

Assunto..... : Recurso Administrativo
Subassunto... : Contra-Razões Recursais
No.Processo... : 2018/03/002212
Data Protoc... : 22/03/18
Hora..... : 14:31
Requerente.: Nildete Oliveira de Araujo - ME
Numero..... : S/Nº
Complem. : Casa
Bairro..... : 2º Distrito
CEP..... : 95840000
Cidade..... : Triunfo - RS
Logradouro.....: Localidade Costa do Cadeia
e-mail.....:
Senha para Consulta na Internet:1W4976E
Endereço para consulta: <http://servicos.triunfo.rs.gov.br/TLNET>

Encaminha contra razões ao recurso administrativo referente ao pregão presencial nº14/2018, conforme anexo.

Fone: 51 99645-3045

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 22 de março de 2018


Assinatura do Requerente

20
/

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE APOIO DO MUNICÍPIO
DE TRIUNFO - RS**

Processo Licitatório

Modalidade: Pregão Presencial nº 14/2018

NILDETE OLIVEIRA DE ARAÚJO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.938.797/0001-23, com sede na Costa do Cadeia, s/n, cidade de Triunfo/RS, CEP 95.840-000 neste ato representada pela proprietária **Sra. Nildete Oliveira de Araújo**, brasileira, empresária, CPF: 528.989.620-15, vem, respeitosamente, dentro do prazo legal e nos termos do item 10.20, do Edital de Pregão Presencial nº 14/2018, bem como do art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei 8.666/93, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **ADILSO VARGAS MACHADO TRANSPORTES EIRELI - ME**, já devidamente qualificada, pelos fatos e fundamentos que passará a expor a seguir:

I - DOS FATOS

Em 06/03/2018 às 10hs foi aberta a sessão pública do pregão de nº 14/2018, onde foram entregues os documentos relativos ao credenciamento dos representantes legais das empresas licitantes, bem como foram recolhidos os envelopes de proposta e habilitação. Nesta data foi oportunizado que as empresas fizessem seus apontamentos quanto ao credenciamento das licitantes, após foi encerrada a sessão, tendo sido remarcada para o dia 14/03/2018, onde seria dada a oportunidade às licitantes de apresentarem seus apontamentos acerca do credenciamento.

Retomada a sessão, a licitante ora recorrida manifestou-se acerca dos documentos apresentados no ato do credenciamento da empresa **ADILSO VARGAS MACHADO TRANSPORTES - EIRELI**, argumentando que estes não foram assinados pelo representante legal da empresa, que seria **ADILSO VARGAS MACHADO**, mas sim por José Sidnei Machado. Que por sua vez, não apresentou qualquer documento que comprovasse poderes para representar a empresa ou mesmo o sócio.

Na ocasião o pregoeiro e sua equipe de apoio ao analisarem os documentos apresentados no credenciamento, confirmaram que as declarações e a própria carta de credenciamento estavam assinados pelo Sr. José Sidnei Machado e dessa forma não credenciaram o representante, restando a licitante impossibilitada de ofertar lances (conforme ata).

II - DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES:

05
B

presente recurso não pode sequer ser aceito, pois eivado de **insanável vício de representação**, tendo em vista que suas razões não estão assinadas pelo representante legal da recorrente, ou seja, nos autos do processo licitatório a empresa tem apenas um representante legal o Sr. Adilso Vargas Machado, o qual não estava presente na sessão.

Tal conclusão se extrai da análise dos documentos apresentados pela licitante no ato do credenciamento.

Compulsando do processo licitatório, resta definitivamente comprovado que não apenas a carta de credenciamento, mas também a declaração de cumprimento dos requisitos da habilitação foram assinadas pelo Sr. José Sidnei Machado, pessoa que não comprovou no ato do credenciamento, possuir os poderes para pronunciar-se em nome de sua pretensa representada (ADILSO).

Aliás, ao contrário da alegação trazida em sede de recurso, não foi juntado ao processo licitatório qualquer documento capaz de comprovar os poderes que o Sr. José Sidnei Machado alega ter recebido da recorrente, conforme determina o item 2.1.1, II do edital.

Cabe lembrar que conforme determina o item 2.1.2 do edital: “*o credenciamento juntamente com os documentos de sua comprovação, autenticados, não serão devolvidos e deverão ser apresentados no início da sessão pública de Pregão*”, o que de fato não ocorreu.

Na verdade, ante a ausência de comprovação dos poderes para representar a recorrente, sequer poderia ter sido oportunizada a manifestação acerca intenção de recurso, eis que não havia representante credenciado na sessão para realizar tal manifestação.

Ademais, mesmo agora no ato da apresentação do recurso, cujas razões foram assinadas pela mesma pessoa (Sr. José Sidnei Machado), novamente não foi juntado qualquer documento, minimamente, capaz de comprovar sua condição de procurador ou representante da licitante ADILSO VARGAS MACHADO TRANSPORTES – EIRELI.

Desta feita, o recurso da ora licitante foi apresentado por pessoa sem legitimidade para tal, logo não merece ter o mérito apreciado pelo Sr. Pregoeiro.

De toda a sorte, ante aos fatos narrados o **desprovimento** do presente recurso é medida que se impõe.

No mesmo norte, não prospera à tentativa da recorrente de desclassificar a proposta da licitante **NILDETE OLIVEIRA DE ARAÚJO – ME** sob o argumento de que o prazo de validade da proposta é item meramente informativo.

Ora, não deve a proposta detentora do melhor preço em 04 (quatro) itens da licitação, ser invalidada ou desclassificada pelo simples fato de não constar em seu corpo dado meramente informativo.

Ademais, o próprio edital no item 3.1. oferece modelo de proposta (anexo III) no qual não consta tal informação.

04
/

Aliás, este entendimento é compartilhado por diversos licitantes que participaram do certame, e igualmente não destacaram no corpo da proposta o prazo de validade.

O caráter informativo do prazo de validade da proposta tem sua origem na lei 8.666/93, no art. 64, §3º, que determina:

“Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.”

Neste contexto o prazo de validade da proposta tem como função apenas indicar aos interessados em participar do certame que as propostas terão o mesmo prazo validade para todos os licitantes (princípio da isonomia), independente de indicação expressa no corpo das propostas.

Sendo assim, verifica-se que a validade da proposta não é item obrigatório, pois já está previsto em lei e tem a função de liberar os licitantes da obrigação de contratar quando transcorrido esse prazo.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) Preliminarmente, o **não conhecimento** do recurso da Recorrente, eis que eivado de vício de representação, por não estar assinado pelo representante legal da empresa;
- b) Caso o entendimento seja pelo conhecimento, seja o **recurso desprovido** mantendo-se a decisão de descredenciamento da recorrente, haja vista que esta não cumpriu com os requisitos previstos no edital;
- c) Ao final, seja **reconhecida a plena validade da proposta** apresentada pela licitante NILDETE OLIVEIRA DE ARAÚJO - ME, eis que atende a todos os requisitos do edital.

Triunfo-RS, 22 de março de 2018.


NILDETE OLIVEIRA DE ARAÚJO - ME
CNPJ nº 04.938.797/0001-23



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

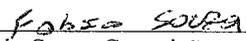
Documento: 2212

Requerente: Nildete Oliveira de Araujo - ME

Assunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	22/03/2018	para analise e providencias

Triunfo, 22 de março de 2018.


Fábio Souza Conceição